



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1851/24/TCE-RO (apenso: 1533/23).
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2023.
JURISDICIONADO : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO.
RESPONSÁVEL : Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***,308.482-**,
 Presidente da ALE-RO no exercício de 2023.
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos que as Demonstrações Contábeis apresentam os elementos exigidos pela norma de regência.
2. O exercício financeiro encerrou com superávit orçamentário e equilíbrio na execução fiscal.
3. Não obstante questões relevantes identificadas durante a auditoria, estas não tiveram o condão de impactar a opinião final do auditor e tampouco macular as aludidas contas, devendo, portanto, serem julgadas regulares.
4. Expedir quitação ao agente responsável, e após a adoção das medidas cabíveis, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, exercício de 2023, de responsabilidade do Deputado Marcelo Cruz da Silva, na condição de Presidente e gestor no exercício de 2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva (CPF n. ***,308.482-**), Presidente da Mesa Diretora da ALE-RO no exercício de 2023;

Acórdão APL-TC 00035/25 referente ao processo 01851/24
 Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

II - Conceder quitação plena, na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO, ao senhor Marcelo Cruz da Silva (CPF n. ***.308.482-**), Presidente da ALE-RO, no exercício de 2023, no tocante às presentes contas;

III – Considerar atendidas as determinações constantes dos itens IV e V do acórdão APL-TC 00017/20 (processo n. 1815/19/TCE-RO); dos itens IV, V, VI e VII, do acórdão APL-TC 00241/21 (processo n. 1885/20/TCE-RO), do item V, do acórdão APL-TC 00349/20 (processo n. 2160/19/TCE-RO); do item III, da decisão monocrática DM 00151/19-GCVCS (processo n. 2336/19/TCE-RO); do item II, da decisão monocrática DM 0054/23-GCJEPPM (processo n. 0889/23/TCE-RO); do item II, da decisão monocrática DM 00063/23-GCJEPPM (processo n. 0897/23/TCE-RO); e do item II, da decisão monocrática DM 00084/23-GCJVA (processo n. 2689/22/TCE-RO);

IV – Recomendar ao atual Presidente Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto aos controles internos, que busque implementar ou aprimorar seus procedimentos e processos relacionados às práticas de controle, como a documentação das políticas e procedimentos formais, estabelecimento do fluxo das rotinas de trabalho a nível de atividades, e que haja a revisão e aprovação pela alta administração, a fim de aumentar a eficiência dos processos, especialmente os relacionados ao caixa e equivalentes de caixa;

V – Alertar o atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) sobre a necessidade de atendimento às recomendações e propostas de melhorias proferidas pelo Controle Interno da entidade, visando aperfeiçoar a gestão e consequentemente o processo de *accountability*;

b) quanto à gestão orçamentária e financeira, que busque aprimorar seus processos de planejamento orçamentário buscando melhoria na execução dos programas e ações, a fim de alcançar os resultados esperados com eficiência, eficácia e economicidade na alocação dos recursos públicos;

c) aprimore as Notas Explicativas, garantindo que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do MCASP e das normas contábeis aplicáveis, incluindo todas as informações exigidas pelo Manual para cada demonstração contábil, adaptando-as à realidade do órgão e justificando eventuais não aplicabilidades;

d) detalhe as políticas contábeis adotadas, incluindo os critérios de reconhecimento, mensuração e registro contábil de itens relevantes, assegurando que todas as transações relevantes sejam apresentadas, em conformidade com os requisitos de completude estabelecidos pelo manual, garantindo que os históricos sejam claros, objetivos e precisos, favorecendo a transparência e *accountability*;

e) divulgue em Notas Explicativas, as avaliações quanto a recuperabilidade dos ativos imobilizados, quando haja indícios de desvalorização a fim da aplicação dos testes e se for o caso o reconhecimento da perda ou, quando ausentes os indícios, que seja evidenciada a não obrigatoriedade de proceder-se aos testes, em conformidade com as NBCTSP e MCASP;

Acórdão APL-TC 00035/25 referente ao processo 01851/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VI - Alertar os atuais Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**) e Contador-Geral do Estado, Jurandir Cláudio D'Adda (CPF n. ***.167.032-**), ou a quem venha a substituí-los ou sucedê-los, que busquem nos próximos exercícios, o reconhecimento de obrigação no passivo dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial e adotem os procedimentos patrimoniais para baixa da conta "11312010000 Adiantamentos Concedidos ao RPPS", cujo saldo não corresponde às características de ativo, em observância à Lei n. 5.111/2021, e precedentes desta Corte de Contas;

VII - Notificar do teor desta decisão o Senhor Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e o Senhor Jurandir Cláudio D'Adda (CPF n. ***.167.032-**), Contador-Geral do Estado – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, c/c o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Relatório da Unidade Técnica e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

VIII – Dar ciência da decisão:

- a)** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b)** à Secretaria-Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão;

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Declarou-se suspeito o Conselheiro Jailson Viana de Almeida. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Acórdão APL-TC 00035/25 referente ao processo 01851/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1851/24/TCE-RO (apenso: 1533/23).
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2023.
JURISDICIONADO : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO.
RESPONSÁVEL : Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**. Presidente da ALE-RO no exercício de 2023.
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, exercício de 2023, de responsabilidade do Deputado Marcelo Cruz da Silva, na condição de Presidente e gestor no exercício de 2023.
2. O registro nesta Corte de Contas deu-se tempestivamente¹, bem como a referida prestação de contas foi entregue a este Tribunal contendo todos os documentos exigidos pela IN n. 13/2004-TCE-RO (art. 7º, inciso III).
3. O Controle Externo, para análise das contas da Assembleia Legislativa, utilizou os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Lei Federal n. 4.320/1964, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 9ª Edição e Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal de 1988, Lei Federal n. 4.320/1964, LRF, Lei Orçamentária Anual e demais normas e regulamentos aplicáveis, tais como: IN n. 13/2004/TCE-RO e IN n. 58/2017/TCE-RO.
4. Procedida a análise técnica, a Unidade Especializada emitiu relatório conclusivo² pela regularidade das presentes contas. Consignando o seguinte:

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

172. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

9.1. Julgar **regulares** as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Marcelo Cruz da Silva, Presidente, (CPF: ***.308.482-**), concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE).

9.2. **Alertar** à Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO sobre a necessidade de atendimento às recomendações e propostas de melhorias proferidas pelo Controle Interno da entidade, visando aperfeiçoar a gestão e consequentemente o processo de *accountability*.

9.3. **Alertar** à Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, quanto a gestão orçamentária e financeira, que busque aprimorar seus processos de planejamento orçamentário buscando a melhoria na execução dos

¹ O envio ocorreu tempestivamente, via SIGAP, em 22/03/2024.

² ID 1657823.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

programas e ações, a fim de alcançar os resultados esperados com eficiência, eficácia e economicidade na alocação dos recursos públicos.

9.4. Alertar à Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO, que:

a) Aprimore as notas explicativas, garantindo que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do MCASP e das normas contábeis aplicáveis. Incluindo todas as informações exigidas pelo Manual para cada demonstração contábil, adaptando-as à realidade da unidade e justificando eventuais inaplicabilidades.

b) Detalhe as políticas contábeis adotadas, incluindo os critérios de reconhecimento, mensuração e registro contábil de itens relevantes, assegurando que todas as transações relevantes sejam apresentadas, em conformidade com os requisitos de completude estabelecidos pelo manual, garantindo que os históricos sejam claros, objetivos e precisos, favorecendo a transparência e *accountability*.

c) Divulgue em notas explicativas, as avaliações quanto a recuperabilidade dos ativos imobilizados, quando haja indícios de desvalorização a fim da aplicação dos testes e se for o caso o reconhecimento da perda ou, quando ausentes os indícios, que seja evidenciada a não obrigatoriedade de proceder-se aos testes, em conformidade com as NBCTSP e MCASP.

9.5. Alertar à Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, que, juntamente com a COGES, busque nos próximos exercícios, o reconhecimento de obrigação no passivo dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial e adote os procedimentos patrimoniais para baixa da conta “11312010000 Adiantamentos Concedidos ao RPPS”, cujo saldo não corresponde às características de ativo, em observância à Lei n. 5.111/2021, e precedentes desta Corte de Contas.

9.6. Recomendar à Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO, quanto aos controles internos, que busque:

a) Implementar ou aprimorar seus procedimentos e processos relacionados às práticas de controle, como a documentação das políticas e procedimentos formais, estabelecimento do fluxo das rotinas de trabalho a nível de atividades, e que haja a revisão e aprovação pela alta administração, a fim de aumentar a eficiência dos processos, especialmente os relacionados ao caixa e equivalentes de caixa.

9.7. Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo. (grifos originais)

5. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer em consonância com o entendimento técnico, opinando³ pela regularidade da prestação de contas.

6. É o sucinto relatório.

³ Parecer n. 0007/2025-GPWAP, ID 1702145.

Acórdão APL-TC 00035/25 referente ao processo 01851/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. A análise da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, exercício de 2023, restringiu-se às informações consignadas nas peças constantes destes autos, uma vez que a ALE-RO não foi incluída na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão, bem como não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

8. Acrescente-se ainda que não foram executados procedimentos *in loco* destinados a asseguarção razoável dos riscos identificados.

1 - Situação das Prestações de Contas dos exercícios anteriores

9. A prestação de contas relativa ao exercício de 2020 foi julgada regular e as contas relativas aos exercícios de 2021 e 2022 foram julgadas regulares com ressalvas, conforme demonstrativo a seguir:

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Situação	Decisão
2020	1111/21 ⁴	24/11/2022	Regular	APL-TC 00281/22
2021	0706/22 ⁵	14/12/2023	Regular com Ressalvas	APL-TC 00238/23
2022	1733/23 ⁶	13 a 17/05/2024	Regular com Ressalvas	APL-TC 00089/24

Fonte: PCE desta Corte. Acesso em 10.02.2025.

10. Nada mais a acrescentar quanto a esse quesito, pois, tratam de exercícios distintos, e a conta que ora se analisa é do exercício financeiro de 2023, e atende plenamente ao dispositivo do art. 34 da Lei Federal n. 4.320/1964, estando, portanto, apta a julgamento por este Tribunal de Contas.

11. Passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado-CECEX1, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2023.

2 - Exatidão das Demonstrações Contábeis

12. Conforme a unidade técnica registrou, as demonstrações contábeis consolidadas da ALE-RO, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente, a situação patrimonial

⁴ Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva.

⁵ Acórdão APL-TC 00238/23. Relator Cons. Jailson Viana de Almeida.

⁶ Acórdão APL-TC 00089/24. Relator Cons. Jailson Viana de Almeida.

Acórdão APL-TC 00035/25 referente ao processo 01851/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em 31/12/2023 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data, em todos os aspectos relevantes alcançados.

3 - Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

13. A Lei Estadual n. 5.527⁷, de 06 de janeiro de 2023, que aprovou o orçamento do Estado de Rondônia para o exercício de 2023, consignou para o Poder Legislativo Estadual dotação de inicial no valor de R\$ 408.522.013,00.

14. A dotação inicial foi posteriormente alterada devido a transferência, proveniente de economia de despesas, de R\$ 30.500.000,00 ao governo do Estado.

15. A seguir a **execução orçamentária** numa visão sintética:

ALTERAÇÃO NO ORÇAMENTO	VALOR	%
Dotação Inicial	408.522.013,00	100,00
(-) Transferência ao Governo do Estado	30.500.000,00	0,00
(=) Despesa Autorizada (Autorização Final)	378.022.013,00	92,53
(-) Despesa Executada	376.735.606,42	92,22
(=) Saldo de Dotação	1.286.406,58	0,31

Fonte: Balanço Orçamentário - ID 1588977 e Relatório de Gestão - ID 1588982, p. 24.

16. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 408.522.013,00 e a dotação atualizada de R\$ 378.022.013,00 evidencia uma redução de 7,47%.

17. A aferição do resultado orçamentário das contas revela o seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
1. Receita Arrecadada (BO)	11.408.636,79
2. Despesa Empenhada (BO)	376.735.606,42
3. Resultado Orçamentário (1-2)	(365.326.969,63)
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	657.261.179,57
5. Ajustes de Exercícios Anteriores (BF)	37.153.834,77
6. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	(390.037.150,67)
7. Resultado antes dos ajustes (3+4+5-6)	(60.949.105,96)
8. Superávit financeiro do exercício anterior (BP)	93.813.863,39
Resultado Orçamentário Ajustado (7+8)	32.864.757,43

Fonte: Balanços Orçamentário – ID 1588977, Financeiro – ID 1588978 e Patrimonial – ID 1588979.

18. Conforme demonstrado no quadro acima, a análise da execução orçamentária revelou um déficit inicial de R\$ 60.949.105,96, apurado pela diferença entre receitas e despesas, incluindo ajustes de exercícios anteriores. No entanto, ao final do exercício de 2022, a ALE-RO apresentava um superávit financeiro de R\$ 93.813.863,39, permitindo a cobertura do déficit e resultando em um saldo positivo de R\$ 32.864.757,43.

19. O ajuste de exercícios anteriores identificado (de R\$ 37.153.834,77) refere-se ao reconhecimento do repasse do duodécimo de dezembro de 2022, registrado apenas em janeiro de 2023 como ajuste de exercícios anteriores, uma vez que tais repasses não são classificados como Transferências Financeiras Recebidas no Balanço Financeiro, mas sim como Recebimentos

⁷ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=40819>. Acesso em: 11 fev. 2025.

Acórdão APL-TC 00035/25 referente ao processo 01851/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Extraorçamentários. Essa prática está alinhada ao Manual de Conferência das Demonstrações Contábeis (MCD - 7ª Edição) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - 9ª Edição), que estabelecem que movimentações financeiras não vinculadas ao orçamento incluem restos a pagar, consignações e cauções.

20. É recomendável a inclusão de nota explicativa esclarecendo que o repasse recebido em janeiro refere-se à arrecadação de dezembro do exercício anterior, conforme previsto em lei. A transparência dessa informação já foi observada na nota 4.1.1 do Balanço Financeiro da ALE-RO, garantindo conformidade com o regime de caixa.

21. Passo seguinte, observa-se que o **Balanço Financeiro**, elaborado de acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	11.408.636,79	Despesa Orçamentária (VI)	376.735.606,42
Transferências Financeiras Recebidas (II)	657.261.179,57	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	390.037.150,67
Recebimentos Extraorçamentários (III)	311.592.851,58	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	268.858.922,75
Saldo em espécie do Exercício Anterior (IV)	120.831.246,05	Saldo em espécie para Exercício Seguinte (IX)	65.462.234,15
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	1.101.093.913,99	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	1.101.093.913,99

Fonte: Balanço Financeiro - ID 1588978, p. 18/19.

22. O saldo disponível em 31/12/2023, no montante de R\$ 65.462.234,15, concilia com o saldo registrado na conta “caixa e equivalentes de caixa” do Balanço Patrimonial (ID 1588979, p. 26) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1588981, p. 49).

23. Ao proceder a análise do resultado financeiro, examinando o **Balanço Patrimonial**⁸ verifica-se que o ativo financeiro foi no valor de R\$ 65.462.234,15 e o passivo financeiro no valor de R\$ 26.717.047,48.

24. Comparando-se o ativo com o passivo financeiros constata-se um resultado financeiro superavitário de R\$ 38.745.186,67.

Ativo Financeiro

(Disponível, Vinculado, Realizável) R\$ 65.462.234,15

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos) R\$ 26.717.047,48

(=) Situação Financeira Líquida Positiva R\$ 38.745.186,67

25. Conforme se verifica, as disponibilidades de caixa são suficientes para cobrir as obrigações contraídas até o encerramento do exercício. Assim, tem-se que as contas estão equilibradas, em cumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

⁸ ID 1588979.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4 – Questões relevantes da auditoria que não impactaram a opinião final

26. A Unidade Técnica Especializada apresentou questões relevantes identificadas durante a auditoria que, embora importantes, não impactaram a opinião final sobre as demonstrações financeiras. Essas informações visam aumentar a transparência e fornecer informações adicionais sobre riscos e incertezas que podem afetar as demonstrações financeiras, direta ou indiretamente.

27. A inclusão desses assuntos está em conformidade com as normas NBC TA 701 e NBC TA 200, levando em conta áreas que, devido aos julgamentos significativos do auditor e a eventos ou transações importantes, apresentaram relevância qualitativa, aprofundando o entendimento do processo de auditoria, destacando desafios e pontos de atenção, sem substituir a opinião oficial do auditor sobre as demonstrações financeiras.

28. O item 5 do relatório técnico de ID 1657823 aborda minuciosamente as questões tratadas a seguir, trazendo recomendações e alertas à Administração, com os quais coaduno.

4.1 Análise da execução dos programas e ações

29. Foi realizada uma análise comparativa entre o planejado e o executado para verificar a execução dos programas e ações quanto à eficiência, eficácia e economicidade. O objetivo foi avaliar se as metas foram alcançadas conforme planejado, atendendo aos critérios estabelecidos.

30. O Controle Interno da ALE-RO, no Relatório Anual de 2023⁹, destacou que houve frequentes alterações orçamentárias durante o exercício de 2023, por meio de suplementações, remanejamentos e créditos adicionais, totalizando R\$ 92.241.037,63 em acréscimos e R\$ 122.741.037,63 em reduções.

31. Embora necessárias para ajustar recursos às necessidades da ALE-RO, essas alterações podem indicar planejamento inicial impreciso ou necessidade de maior flexibilidade na gestão de recursos.

32. Por exemplo, o Programa 1020 - Apoio Administrativo do Poder Legislativo teve um aumento de 13,74% na dotação inicial, necessário para cobrir reajustes salariais concedidos em maio de 2023. Por outro lado, o Programa 0000 - Operações Especiais apresentou uma redução de -94,60%, refletindo uma execução de 98,44%.

33. A execução orçamentária global da ALE-RO em 2023 foi de 99,66% da dotação atualizada, com 94,97% de liquidação, indicando desempenho final satisfatório. O relatório apontou superávit orçamentário de R\$ 32.864.757,43, demonstrando equilíbrio na execução orçamentária, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

34. Embora a execução tenha sido considerada satisfatória pelo controle interno, foram feitas ressalvas quanto à necessidade de monitoramento contínuo da execução orçamentária e financeira para identificar as causas das alterações e aprimorar o planejamento e a gestão dos recursos públicos.

⁹ ID 1588997.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

35. Conforme observado pelo Controle Interno, as modificações nas dotações orçamentárias da ALE-RO em 2023 ocorreram com frequência e, em certos casos, foram significativas, o que pode sugerir desafios na execução de projetos ou a necessidade de ajustes nas estimativas orçamentárias.

36. Em 2023, os programas do Poder Legislativo Estadual apresentaram, de modo geral, um alto índice de execução orçamentária e financeira, com a maioria das ações alcançando seus objetivos e entregando os resultados previstos.

37. Contudo, é importante que a ALE-RO analise as causas das variações significativas nas dotações orçamentárias, especialmente as reduções, visando aprimorar o planejamento orçamentário e minimizar a necessidade de ajustes expressivos ao longo do exercício.

38. A avaliação da eficácia, eficiência e efetividade dos programas ainda enfrenta desafios, como a ausência de indicadores apropriados e a dificuldade em medir o impacto das ações na sociedade.

39. Importante alertar a ALE-RO para que monitore e avalie continuamente a execução orçamentária e financeira, buscando compreender as causas das alterações e implementar medidas para otimizar o planejamento e a gestão dos recursos públicos. Além disso, garantir a transparência na divulgação das informações orçamentárias e financeiras é fundamental para fortalecer o controle social e a *accountability* da Assembleia Legislativa.

4.2 Relatório e Certificado de Auditoria Interna

40. De acordo com o artigo 46 da Constituição Estadual e o artigo 9º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o relatório e certificado de auditoria devem indicar irregularidades e as medidas adotadas para corrigi-las, sendo um componente essencial da prestação de contas.

41. O Relatório de Controle Interno da ALE-RO de 2023 apontou divergências na conciliação bancária e fragilidade na gestão de bens móveis, além de multas de trânsito relacionadas à frota de veículos. Também destacou empenhamento de despesas de exercícios anteriores, sugerindo aprimoramentos nos controles orçamentários.

42. Apesar dos achados, a prestação de contas anual de 2023 foi considerada regular, conforme o Certificado de Auditoria, uma vez que foi considerado que as contas expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, legalidade e economicidade dos atos, sem distorções relevantes que afetassem o exercício.

43. Concluiu-se que a Auditoria Interna da ALE-RO está funcionando de maneira eficaz na detecção de impropriedades/falhas/inconsistências, cumprindo seu papel de apoiar o controle externo na missão institucional.

4.3 Relatório de Gestão

44. A análise do Relatório de Gestão avaliou a qualidade da comunicação e a adequação das informações apresentadas sobre programas, ações, resultados e desempenho da ALE-RO. Embora

Acórdão APL-TC 00035/25 referente ao processo 01851/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o relatório ofereça um panorama abrangente, foram identificadas oportunidades de melhoria, como o uso de indicadores de desempenho e dados comparativos.

45. Foi constatada a ausência de um tópico específico sobre gestão de pessoas, incluindo informações sobre servidores, terceirizados, estagiários e custos relacionados.

46. A melhoria no detalhamento das políticas de recrutamento, treinamento, remuneração e análise de efetividade da terceirização contribuirá para a prestação de contas e para o planejamento estratégico da ALE-RO.

4.4 Notas Explicativas

47. O principal objetivo das Notas explicativas é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis para seus diversos usuários. Para tanto, elas devem ser claras, sintéticas e objetivas.

48. O Corpo Técnico realizou a conferência da peça, no que se refere ao seu conteúdo, com os critérios estabelecidos pelo MCASP 9ª edição e normas aplicáveis.

49. Constatou-se que as Notas Explicativas não abordaram todos os pontos com o nível de detalhamento esperado pelo MCASP 9ª edição, especialmente em relação ao Balanço Orçamentário, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração das Variações Patrimoniais.

50. Não foi identificada a realização ou menção a quaisquer análises ou avaliações da necessidade de realizar ou não o teste de recuperabilidade de ativos, conforme a IN 001/2023 da ALE-RO.

51. Ao finalizar a análise acerca das Notas Explicativas a Unidade Técnica Especializada assim concluiu:

85. Considerando a necessidade de as notas explicativas atenderem aos requisitos do MCASP e às normas aplicáveis, este corpo técnico entende como viável recomendar que a entidade observe o conteúdo mínimo exigido pelo manual, assegurando que todas as transações relevantes sejam apresentadas nas notas explicativas das demonstrações contábeis, em conformidade com os requisitos de completude estabelecidos pelo manual, inclusive as possíveis avaliações quanto a recuperabilidade dos ativos, quando haja indícios de desvalorização ou quando ausentes os indícios que seja evidenciada a não obrigatoriedade. (grifo nosso)

4.5 Controle sobre Caixa e Equivalentes de Caixa

52. Visando subsidiar a análise quanto aos controles adotados, a implementação e a efetividade desses controles relacionados ao caixa e equivalentes de caixa, foi encaminhado ao controle interno da ALE-RO um questionário, por meio do Ofício n. 692/2024/GABPRES/TCERO¹⁰.

53. Após análise das respostas¹¹, concluiu-se que as informações foram suficientes para responder às principais indagações de auditoria relacionadas aos controles de caixa, contudo restaram alguns pontos que precisam de atenção.

¹⁰ ID 1635783.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

54. Em síntese, foi identificada a ausência de políticas e procedimentos formalizados para controle de caixa, sendo a gestão realizada de maneira informal.

55. Recomenda-se à ALE-RO, conforme bem propôs o Corpo Técnico, que priorize a implementação e/ou aprimoramento de seu sistema de controle interno, com foco na formalização de procedimentos e na definição de critérios claros para medição e melhoria da efetividade desses controles incluindo a revisão e aprovação pela alta administração.

4.6 Controle sobre o Imobilizado

56. Para dar suporte à análise quanto aos controles adotados, a implementação e a efetividade desses controles relacionados ao imobilizado, foi encaminhado ao controle interno da ALE-RO um questionário, por meio do Ofício Circular n. 34/2024/SGCE/TCERO¹².

57. Após análise das respostas¹³, concluiu-se que as informações foram suficientes para responder às principais indagações de auditoria relacionadas aos controles sobre o imobilizado.

58. Contudo, *“considerando que não foi testada a efetividade dos controles informados e que existem limitações impostas à execução da auditoria, não foi possível obter uma conclusão definitiva sobre a efetividade dos controles internos e a conformidade com as normas”*.

59. Da análise destaca-se o seguinte:

- i)* A ALE-RO realiza o controle do imobilizado por meio de tombamento com etiquetas e verificações anuais;
- ii)* Os resultados do inventário físico são comparados com os registros contábeis anualmente;
- iii)* A depreciação segue as diretrizes da IN n. 001/2023/SG/ALERO;
- iv)* A reavaliação dos bens está programada para intervalos de cinco anos, mas houve uma defasagem desde a última avaliação em 2016;
- v)* Não realiza testes anuais de *impairment*;
- vi)* A segurança patrimonial conta com vigilância armada e controle restrito de acesso aos bens;
- vii)* A movimentação e a baixa de bens são controladas por um *software* patrimonial;
- viii)* Possui políticas documentadas para a gestão de bens, que estão em processo de revisão e modernização;
- ix)* Não foram realizadas auditorias internas ou externas nos últimos anos;

¹¹ Ofício n. 2609/2024 (ID 1635789), anexo n. 16.

¹² ID 1635790.

¹³ Ofício n. 2946/2024 (ID 1647572).

Acórdão APL-TC 00035/25 referente ao processo 01851/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- x) As informações patrimoniais são divulgadas por meio de relatórios contábeis, com notas explicativas e correções quando necessário.

60. Quanto ao controle do imobilizado a Unidade técnica concluiu:

106. O sistema de controle interno da ALERO apresenta um constante desenvolvimento, e ainda está em fase de implantação, no entanto, reflete um esforço contínuo para aprimorar as práticas de gestão patrimonial. Embora algumas áreas possam se beneficiar de maior atenção, como a independência do inventário físico, a periodicidade das reavaliações e testes de recuperabilidade e a ampliação das auditorias, as bases implementadas proporcionam um bom nível de segurança e transparência no gerenciamento dos ativos.

4.7 Ativo Imobilizado: Inconsistências entre Balancetes e TC-15 e TC-16

61. Durante o processo de análise das peças que compõem a prestação de contas do Poder Legislativo Estadual constatou-se que no exercício de 2023 ocorreram diversas ações positivas para a gestão do ativo imobilizado, tais como: nomeação de uma Comissão de Trabalho Temporário de Inventário dos bens patrimoniais; os bens não localizados e inservíveis deixaram de ser reconhecidos no ativo imobilizado; houve reavaliação dos bens imóveis com base em Laudo Técnico de Avaliação; o terreno e o edifício sede da ALE-RO foram reavaliados; e a depreciação acumulada do edifício foi reconhecida.

62. Conforme bem ressaltou a Unidade de Controle Externo, considerando todos esses aspectos, as inconsistências podem levar a uma apresentação distorcida do valor do ativo imobilizado no Balanço Patrimonial, afetando a posição financeira da entidade, assim como erros na depreciação ou na contabilização de baixas podem afetar o resultado do exercício, impactando o desempenho da entidade.

63. Foram identificadas inconsistências entre o saldo do ativo imobilizado apresentado no balancete e os valores registrados nos TC-15 e TC-16, totalizando R\$ 1.322.426,59.

64. A Administração reconheceu a existência de diferenças e as justificou como (i) melhorias em elevadores não incorporadas ao Sistema de Gestão Patrimonial; (ii) registro contábil da depreciação do edifício não reconhecido no Sistema de Gestão Patrimonial; (iii) inclusão de ativo intangível (*software*) no TC-15; e (iv) procedimentos administrativos pendentes de baixa e desfazimento de bens inservíveis.

65. As diferenças foram consideradas imateriais e não alteraram a opinião da auditoria.

66. Também o controle interno identificou divergências no saldo do imobilizado e em sua análise concluiu que as divergências contábeis encontradas foram explicadas, mas evidenciam a necessidade de atenção aos procedimentos de registro e controle patrimonial, a fim de garantir a consistência das informações.

4.8 Inconsistência entre os Resultados Acumulados apurado no período e Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial

Acórdão APL-TC 00035/25 referente ao processo 01851/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

67. Após aplicação dos testes, foi identificada uma inconsistência de R\$ 678.482,94 entre os Resultados Acumulados apurados na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial.

68. A diferença foi atribuída a um erro na parametrização de eventos no sistema SIGEF, que causou o lançamento incorreto em contas de superávits e déficits de exercícios anteriores.

69. O Corpo Técnico ao analisar a questão concluiu que a Administração forneceu justificativas plausíveis para a divergência encontrada e ponderou que a ALE-RO deve *“continuar a monitorar o controle patrimonial, especialmente no que tange à sincronização dos sistemas contábil e patrimonial, para evitar divergências futuras”*.

4.9 Classificação dos Aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial - Adiantamentos Concedidos ao RPPS (11312010000)

70. A ALE-RO registra os aportes para cobertura do déficit atuarial como "Adiantamentos Concedidos ao RPPS", o que não está em conformidade com os princípios contábeis e a Lei n. 5.111/2021.

71. Segundo a NBC TSP Estrutura Conceitual, esses valores devem ser classificados como passivo, e não como ativo.

72. Como bem observou o Corpo Técnico:

131. A situação na ALERO se assemelha ao que ocorreu com outros Poderes do Estado, como o TJRO, onde houve orientação anterior da Contabilidade Geral do Estado – COGES (superintendência de contabilidade, à época) para que esses aportes fossem contabilizados como "adiantamentos concedidos". Contudo, com a promulgação da Lei n. 5.111/2021, essa orientação tornou-se obsoleta, e a correta classificação dos aportes passou a ser como passivo, seguindo o entendimento contábil atualizado.

73. Esta Corte de Contas já se manifestou, por meio do Acórdão APL-TC 00293/22 (processo n. 0762/22), determinando a reclassificação desses aportes para o passivo, instruindo que as contas como "Adiantamentos Concedidos ao RPPS" sejam baixadas e que a obrigação correspondente fosse devidamente registrada.

74. A classificação inadequada distorce a real posição patrimonial da ALE-RO. No entanto, não modificou a opinião da auditoria, por se tratar de questão complexa e que demanda ação conjunta entre a Contabilidade Geral do Estado e os órgãos e poderes envolvidos para que seja resolvida.

75. Por fim, *“é recomendável que a ALERO empreenda os esforços necessários, em conjunto com os órgãos competentes envolvidos, para corrigir essa classificação nas próximas demonstrações contábeis”*.

5 - Monitoramento das determinações e Recomendações desta Corte

Acórdão APL-TC 00035/25 referente ao processo 01851/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

76. Foram analisadas pela Equipe Técnica determinações exaradas pela Corte de Contas referentes às contas da gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em relação aos exercícios anteriores consideradas em aberto.

77. O corpo instrutivo identificou doze determinações, sendo duas referentes ao Acórdão APL-TC 00017/20 (processo n. 1815/19/TCE-RO), quatro referentes ao Acórdão APL-TC 00241/21 (processo n. 1885/20/TCE-RO), uma referente ao Acórdão APLR-TC 00349/20 (processo n. 2160/19/TCE-RO), uma referente à Decisão Monocrática DM 00151/19-GCVCS (processo n. 2336/19/TCE-RO), uma referente à Decisão Monocrática DM 0054/23-GCJEPPM (processo n. 0889/23/TCE-RO), uma referente à Decisão Monocrática DM 0063/23-GCJEPPM (processo n. 0897/23/TCE-RO), uma referente à Decisão Monocrática DM 0084/23-GCJVA (processo n. 2689/22/TCE-RO) e uma referente à Decisão Monocrática DM 0116/23-GCVCS (processo n. 0869/22/TCE-RO).

78. A análise concluiu que das determinações monitoradas onze foram consideradas cumpridas¹⁴ e apenas uma foi considerada em andamento¹⁵.

79. Como visto, não houve descumprimento das determinações monitoradas.

6 - Controle Interno

80. O Controle Interno da ALE-RO apresentou relatório e Certificado de Auditoria¹⁶ acerca das contas anuais, subscrito pela Controladora-Geral, Sra. Tereza Borges Rodrigues opinando pela regularidade das contas.

81. Ainda acerca do Controle Interno, importante registrar que o Corpo Instrutivo avaliou os controles internos da ALE-RO, encaminhando¹⁷ à jurisdição questionário abrangendo indagações quanto aos controles adotados, a implementação e a efetividade dos controles relacionados ao Caixa e Equivalentes de Caixa e quanto ao Imobilizado, conforme abordado no item 4, subitens 4.5 e 4.6 deste voto.

7 – Gestão Fiscal

82. A Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, exercício de 2023, objeto do processo n. 1533/2023/TCE-RO (apenso), foi considerada consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na LRF, consoante decisão monocrática DM 0025/2024-GCJEPPM¹⁸, conforme se verifica:

¹⁴ Itens IV e V do acórdão APL-TC 00017/20 (processo n. 1815/19/TCE-RO); itens IV, V, VI e VII, do acórdão APL-TC 00241/21 (processo n. 1885/20/TCE-RO), item V, do acórdão APLR-TC 00349/20 (processo n. 2160/19/TCE-RO); item III, da decisão monocrática DM 00151/19-GCVCS (processo n. 2336/19/TCE-RO); item II, da decisão monocrática DM 0054/23-GCJEPPM (processo n. 0889/23/TCE-RO); item II, da decisão monocrática DM 00063/23-GCJEPPM (processo n. 0897/23/TCE-RO); e item II, da decisão monocrática DM 00084/23-GCJVA (processo n. 2689/22/TCE-RO).

¹⁵ Item III, da decisão monocrática DM 00116/23-GCVCS (processo n. 0869/22/TCE-RO).

¹⁶ ID 1588997.

¹⁷ Ofício n. 692/2024/GABPRES/TCERO (ID 1635783) e Ofício Circular n. 34/2024/SGCE/TCERO (ID 1635790).

¹⁸ ID 1535523.

Acórdão APL-TC 00035/25 referente ao processo 01851/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Considerar que a gestão fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva (CPF n. ***.308.482-**), Presidente da ALE-RO, **atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável, Senhor Marcelo Cruz da Silva (CPF n. ***.308.482-**) - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, acerca do teor desta decisão;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV– Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento aos itens II e III desta decisão, bem como sua publicação e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo para providenciar o apensamento deste processo aos autos de prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2023, para fins de subsidiar sua apreciação, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Resolução n. 173/2014-TCE-RO e Enunciado Sumular n. 003/TCE-RO.

83. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos técnico (ID 1657823) e ministerial (ID 1702145), submeto a esta egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva (CPF n. ***.308.482-**), Presidente da Mesa Diretora da ALE-RO no exercício de 2023;

II - Conceder quitação plena, na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO, ao senhor Marcelo Cruz da Silva (CPF n. ***.308.482-**), Presidente da ALE-RO, no exercício de 2023, no tocante às presentes contas;

III – Considerar atendidas as determinações constantes dos itens IV e V do acórdão APL-TC 00017/20 (processo n. 1815/19/TCE-RO); dos itens IV, V, VI e VII, do acórdão APL-TC 00241/21 (processo n. 1885/20/TCE-RO), do item V, do acórdão APLR-TC 00349/20 (processo n. 2160/19/TCE-RO); do item III, da decisão monocrática DM 00151/19-GCVCS (processo n. 2336/19/TCE-RO); do item II, da decisão monocrática DM 0054/23-GCJEPPM (processo n. 0889/23/TCE-RO); do item II, da decisão monocrática DM 00063/23-GCJEPPM (processo n. 0897/23/TCE-RO); e do item II, da decisão monocrática DM 00084/23-GCJVA (processo n. 2689/22/TCE-RO);

IV – Recomendar ao atual Presidente Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto aos controles internos, que busque implementar ou aprimorar seus procedimentos e processos relacionados às práticas de controle, como a documentação das políticas e procedimentos formais, estabelecimento do fluxo das rotinas de trabalho a nível de atividades, e que haja a revisão e aprovação pela alta administração, a fim de aumentar a eficiência dos processos, especialmente os relacionados ao caixa e equivalentes de caixa;

Acórdão APL-TC 00035/25 referente ao processo 01851/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

V – Alertar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

- f)** sobre a necessidade de atendimento às recomendações e propostas de melhorias proferidas pelo Controle Interno da entidade, visando aperfeiçoar a gestão e consequentemente o processo de *accountability*;
- g)** quanto a gestão orçamentária e financeira, que busque aprimorar seus processos de planejamento orçamentário buscando melhoria na execução dos programas e ações, a fim de alcançar os resultados esperados com eficiência, eficácia e economicidade na alocação dos recursos públicos;
- h)** aprimore as Notas Explicativas, garantindo que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do MCASP e das normas contábeis aplicáveis, incluindo todas as informações exigidas pelo Manual para cada demonstração contábil, adaptando-as à realidade do órgão e justificando eventuais não aplicabilidades;
- i)** detalhe as políticas contábeis adotadas, incluindo os critérios de reconhecimento, mensuração e registro contábil de itens relevantes, assegurando que todas as transações relevantes sejam apresentadas, em conformidade com os requisitos de completude estabelecidos pelo manual, garantindo que os históricos sejam claros, objetivos e precisos, favorecendo a transparência e *accountability*;
- j)** divulgue em Notas Explicativas, as avaliações quanto a recuperabilidade dos ativos imobilizados, quando haja indícios de desvalorização a fim da aplicação dos testes e se for o caso o reconhecimento da perda ou, quando ausentes os indícios, que seja evidenciada a não obrigatoriedade de proceder-se aos testes, em conformidade com as NBCTSP e MCASP;

VI - Alertar aos atuais Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**) e Contador-Geral do Estado, Jurandir Cláudio D’Adda (CPF n. ***.167.032-**), ou a quem venha a substituí-los ou sucedê-los, que busquem nos próximos exercícios, o reconhecimento de obrigação no passivo dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial e adotem os procedimentos patrimoniais para baixa da conta “11312010000 Adiantamentos Concedidos ao RPPS”, cujo saldo não corresponde às características de ativo, em observância à Lei n. 5.111/2021, e precedentes desta Corte de Contas;

VII - Notificar do teor desta decisão o Senhor Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e o Senhor Jurandir Cláudio D’Adda (CPF n. ***.167.032-**), Contador-Geral do Estado – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, c/c o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Relatório da Unidade Técnica e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

VIII – Dar ciência da decisão:

- c)** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- d)** à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão;

Acórdão APL-TC 00035/25 referente ao processo 01851/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 18

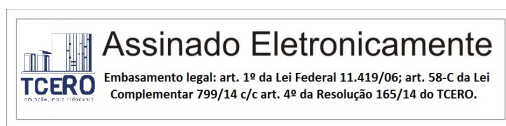


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

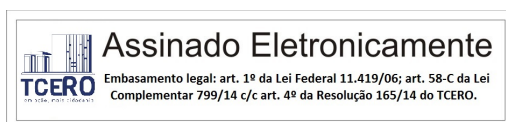
IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 24 de Março de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR